

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA
REGIÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG – CIDASSP**

Processo Administrativo nº 096/2026

Concorrência Eletrônica – nº 001/2026

Tipo: Menor Preço Global por Lote

Data: 19/05/2026 **Horário:** 14:00h

Objeto: Contratação de empresa especializada para transporte de resíduos sólidos urbanos incluída caçamba(s) com capacidade volumétrica mínima de 27m³, com Sistema roll on roll off, do transbordo para o aterro sanitário licenciado, Classe II-A e B dos municípios interessados, nos termos da norma ABNT NBR 13221, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento

AMBIENTALLIX AMBIENTAL S/A, CNPJ: 32.356.563/0001-03, com sede na ACSU SO 50 (501 SUL), AVENIDA NS 01, S/N, CONJUNTO 02, LOTE 07 PLANO DIRETOR SUL - PALMAS - TO - CEP: 77016-006, neste ato representado pela Sr. **HERYKY SOUZA ANDRE**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 24/07/1980, portador do CPF 045.014.286-86, residente e domiciliado na Quadra ARSO 54, Alameda 20, SN, Lote 03, Casa 03, Plano Diretor Sul, Cep. 77.016-606, endereço eletrônico: ambientallixurbano.adm@gmail.com Palmas – TO, vem respeitosamente, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, diante de inconsistências técnicas, operacionais e jurídicas identificadas no Edital e Termo de Referência, as quais vêm gerando dúvidas relevantes quanto à correta formulação das propostas, à adequada compreensão das exigências de habilitação e à própria execução contratual futura.:

Inicialmente, cumpre destacar que o presente pedido possui caráter estritamente colaborativo e preventivo, objetivando assegurar a observância dos princípios da legalidade, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, isonomia e transparência administrativa, especialmente considerando a complexidade operacional do objeto licitado, que envolve logística continuada de transporte de resíduos sólidos urbanos entre diversos municípios consorciados e aterro sanitário licenciado.

Após análise minuciosa do Edital e do Termo de Referência, constatou-se a existência de disposições que aparentam apresentar contradições materiais, ausência de delimitação objetiva e indefinições relevantes capazes de comprometer a elaboração segura das propostas comerciais e da documentação de habilitação.

Inicialmente, chama atenção o conteúdo do item 1.6 do Termo de Referência, o qual expressamente afirma que “por se tratar de serviços de engenharia” haverá necessidade de apresentação de planilhas com detalhamento de BDI e encargos sociais. Todavia, o próprio Termo de Referência também classifica o objeto como serviço comum, além de o Edital descrever contratação voltada essencialmente à prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos mediante utilização de caminhões e caçambas tipo roll on/roll off.

A referida situação gera relevante insegurança jurídica, uma vez que a definição da natureza jurídica do objeto impacta diretamente nas exigências de habilitação técnica e profissional, especialmente quanto à necessidade ou não de apresentação de registro perante CREA, CAT, responsável técnico engenheiro, comprovação de acervo técnico operacional típico de engenharia, além da própria composição financeira das propostas.

A dúvida torna-se ainda mais relevante considerando que serviços de transporte de resíduos, embora possuam relevância operacional e ambiental, nem sempre se enquadram juridicamente como serviços de engenharia, razão pela qual eventual interpretação ampliativa ou subjetiva poderá ocasionar restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Após análise do Edital e do Termo de Referência, verificou-se que a redação constante do referido item 8.31 do instrumento convocatório apresenta caráter excessivamente amplo e genérico, não delimitando de forma objetiva qual documento efetivamente será exigido para fins de habilitação técnica e/ou operacional das licitantes.

A redação atualmente utilizada não permite identificar, com a necessária segurança jurídica, se a Administração pretende exigir:

- licença ambiental da própria licitante;
- licença ambiental do aterro sanitário de destinação final;
- Licença de Operação – LO emitida pelo órgão ambiental competente;
- Licença Prévia – LP;
- Licença de Instalação – LI;
- autorização ambiental de transporte;
- CADRI;
- MTR;
- certidão ambiental;
- ou qualquer outro documento ambiental correlato.

Da mesma forma, não restou claro se o documento deverá estar obrigatoriamente em nome da licitante, da empresa operadora do aterro sanitário, da transportadora terceirizada, ou ainda se será admitida apresentação de contrato/declaração vinculando a licitante ao empreendimento ambientalmente licenciado.

A ausência de especificação objetiva da documentação exigida compromete diretamente a correta formulação da proposta e da documentação de habilitação, podendo ocasionar interpretações subjetivas durante o julgamento do certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade e isonomia entre os licitantes, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Importante destacar que, em procedimentos licitatórios, especialmente aqueles que envolvem transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos, as exigências ambientais devem possuir redação clara, objetiva e precisamente delimitada, justamente para evitar restrições indevidas à competitividade e interpretações ampliativas no momento da análise documental.

Além disso, considerando que o objeto envolve atividade de transporte de resíduos sólidos urbanos até aterro sanitário licenciado, entende esta empresa ser indispensável que a Administração esclareça expressamente qual licença ambiental específica deverá ser apresentada, qual o órgão emissor aceito, qual atividade deverá constar no objeto da licença e em nome de quem deverá estar emitido o referido documento.

Tal esclarecimento mostra-se indispensável para evitar prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa pelos licitantes, sobretudo diante da obrigatoriedade de utilização exclusiva da plataforma eletrônica e das particularidades operacionais inerentes aos procedimentos digitais previstos na Lei nº 14.133/2021.

Também se verifica relevante inconsistência operacional no que se refere à quantidade de caçambas exigidas em determinados itens do Termo de Referência. Como exemplo, observa-se que no item correspondente ao Município de Fortaleza de Minas consta previsão de “01 (uma) caçamba”, porém o mesmo dispositivo estabelece simultaneamente que a empresa deverá manter “sempre duas caçambas disponíveis no local”.

Além disso, o item 5.1.8 do Termo de Referência dispõe que a quantidade indicada corresponde à quantidade mínima de unidades simultaneamente disponibilizadas no ponto de transbordo.

A divergência possui impacto financeiro e operacional direto sobre a composição dos custos da proposta, especialmente considerando despesas de mobilização, disponibilidade de equipamentos, manutenção, logística, substituição imediata de unidades e dimensionamento da operação. Dessa forma, requer-se esclarecimento formal acerca da quantidade efetivamente exigida para cada município, especialmente nos casos em que há redação aparentemente contraditória entre o quantitativo descrito e a obrigação operacional subsequente.

Outrossim, também se verifica necessidade de esclarecimento quanto aos critérios de medição e pagamento do objeto contratual. O Termo de Referência informa que os pagamentos ocorrerão por quilometragem rodada, considerando percurso de ida e volta entre o transbordo e o aterro sanitário. Contudo, paralelamente, o próprio Termo de Referência apresenta quantitativos estimados de viagens mensais, estimativa de geração de resíduos por município e quantitativos previamente definidos de operação.

Diante disso, não restou suficientemente claro se os quantitativos constantes das tabelas possuem caráter meramente estimativo ou vinculativo, tampouco qual metodologia efetivamente será utilizada para aferição da execução contratual, medição dos quilômetros percorridos e validação dos boletins operacionais.

Também não há clareza objetiva acerca da forma de controle operacional da execução, especialmente quanto à utilização de rastreamento, relatórios de viagem, diário operacional, boletins de medição, conferência municipal ou outro mecanismo oficial de aferição dos serviços executados.

A ausência dessas definições pode ocasionar interpretações subjetivas durante a execução contratual e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro das futuras contratações decorrentes do certame.

Da mesma forma, requer-se esclarecimento quanto à efetiva documentação técnica exigida para fins de habilitação, especialmente no tocante à possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica, aceitação de atestados emitidos em nome de matriz e filial, comprovação específica de transporte de resíduos

Classe II-A e II-B, necessidade de comprovação operacional em sistema roll on/roll off e possibilidade de utilização de contratos em execução para comprovação da capacidade operacional.

Referida solicitação se mostra necessária diante da ausência de delimitação objetiva e detalhada acerca da forma de comprovação técnica exigida, circunstância que pode gerar subjetividade no julgamento da habilitação e insegurança jurídica aos licitantes interessados.

Além disso, verifica-se necessidade de esclarecimento quanto ao momento e à forma de comprovação da disponibilidade dos equipamentos exigidos para execução do objeto, especialmente caminhões, cavalos mecânicos, caçambas, contêineres e equipamentos operacionais.

Não restou suficientemente claro se a comprovação deverá ocorrer já na fase de habilitação, na assinatura contratual ou apenas no início da execução dos serviços, tampouco se serão admitidos contratos de locação, declarações de disponibilidade futura ou instrumentos equivalentes.

Tal definição possui extrema relevância prática e financeira, considerando que a exigência antecipada de integral disponibilidade operacional pode representar elevado custo prévio aos licitantes, especialmente diante da ausência de garantia mínima de contratação efetiva pelos municípios consorciados.

Ademais, o próprio Termo de Referência informa que o CIDASSP atuará apenas como órgão gerenciador da licitação compartilhada, sendo as contratações formalizadas diretamente pelos municípios consorciados. Entretanto, não restou suficientemente delimitado no instrumento convocatório como ocorrerá a formalização individual dos contratos, eventual adesão parcial pelos municípios participantes, quantitativos mínimos efetivamente contratados e responsabilidade individual de cada ente consorciado.

A questão mostra-se relevante porque o instrumento estabelece quantitativos estimados, porém simultaneamente prevê inexistência de quantidade mínima obrigatória mensal de viagens.

Tal circunstância possui impacto direto sobre a formação da proposta comercial, análise de viabilidade econômica e dimensionamento operacional da futura contratação, sobretudo considerando a necessidade de manutenção permanente de equipamentos e disponibilidade operacional contínua.

Diante de todo o exposto, requer o recebimento do presente pedido de esclarecimentos, bem como que sejam prestados esclarecimentos formais, expressos e objetivos acerca de todos os pontos acima expostos, promovendo-se, caso necessário, eventual retificação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, a fim de assegurar plena observância aos princípios da competitividade, transparência, julgamento objetivo e segurança jurídica previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Sebastião do Paraíso/MG, 15 de maio de 2026.

AMBIENTALLIX AMBIENTAL S/A
CNPJ: 32.356.563/0001-03

